

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1347293 - SC
(2018/0209897-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO ALVES
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA - SC022558
RAFAEL PELEGIM - SC025786
CLARISSA MEDEIROS CECHELLA BACKES -
SC038404
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : FERNANDA WÜLFING E OUTRO(S) - SC047145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO, FIXADO EM R\$ 5.000,00, QUE NÃO SE AFIGURA DESPROPORCIONAL. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS (10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO) TAMBÉM NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO A PONTO DE ATRAIR A INTERVENÇÃO DESTA CORTE NO SEU REDIMENSIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O valor da indenização por danos morais somente comporta majoração, em sede de Recurso Especial, quando irrisório ou desproporcional, o que não aconteceu no presente caso, em que o montante de R\$ 5.000,00 se mostra adequado diante da lesão ao contribuinte – protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes –, indicada pelo acórdão recorrido.

2. Em relação ao arbitramento da verba honorária, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo

altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

4. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* (10% sobre o valor da condenação) que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.293 - SC
(2018/0209897-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO ALVES
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA - SC022558
RAFAEL PELEGIM - SC025786
CLARISSA MEDEIROS CECHELLA BACKES -
SC038404
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : FERNANDA WÜLFING E OUTRO(S) - SC047145

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JORGE ANTÔNIO ALVES contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA NÃO IRRISÓRIA E NEM EXORBITANTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA VEDADA, A PRINCÍPIO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 301).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante defende, em suma, que *analisar acerca da majoração da verba indenizatória, bem como do percentual aplicado a título de honorários sucumbenciais não viola o disposto na Súmula 7 do STJ eis que a análise dos fatos e das provas já foi devidamente realizada pelo Excelentíssimo Desembargador Relator do acórdão recorrido, o qual delimitou todas premissas fáticas, que são incontroversas nos autos* (fls. 330). Pugna pela majoração da verba honorária e do valor da indenização fixada.

Superior Tribunal de Justiça

3. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 342/350).
4. É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.293 - SC
(2018/0209897-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO ALVES
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA - SC022558
RAFAEL PELEGIM - SC025786
CLARISSA MEDEIROS CECHELLA BACKES -
SC038404
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : FERNANDA WÜLFING E OUTRO(S) - SC047145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO, FIXADO EM R\$ 5.000,00, QUE NÃO SE AFIGURA DESPROPORCIONAL. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS (10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO) TAMBÉM NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO A PONTO DE ATRAIR A INTERVENÇÃO DESTA CORTE NO SEU REDIMENSIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O valor da indenização por danos morais somente comporta majoração, em sede de Recurso Especial, quando irrisório ou desproporcional, o que não aconteceu no presente caso, em que o montante de R\$ 5.000,00 se mostra adequado diante da lesão ao contribuinte – protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes –, indicada pelo acórdão recorrido.

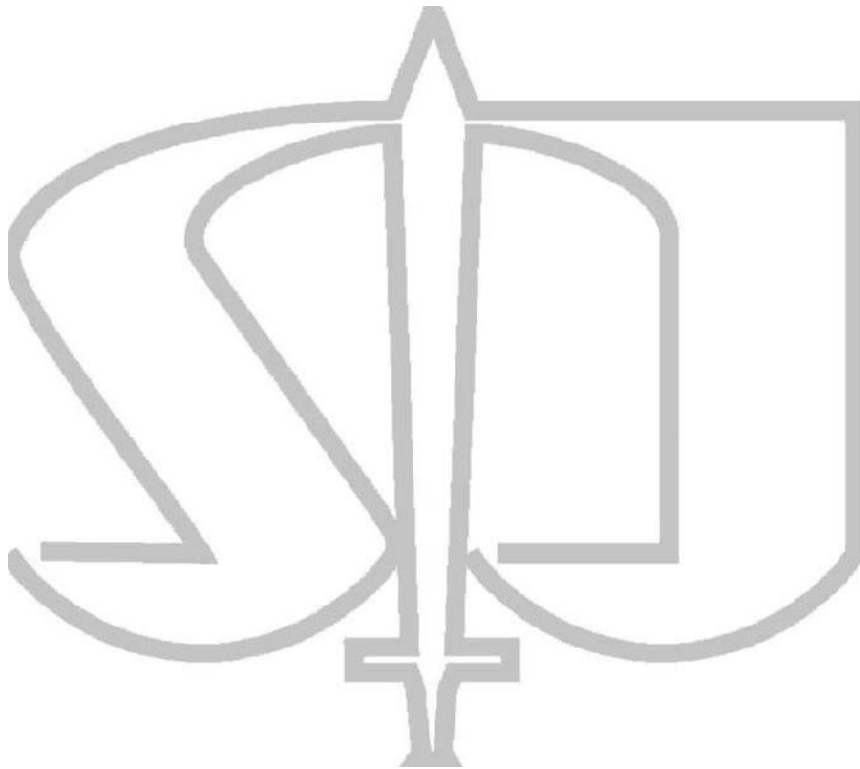
2. Em relação ao arbitramento da verba honorária, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

Superior Tribunal de Justiça

4. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* (10% sobre o valor da condenação) que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.293 - SC
(2018/0209897-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO ALVES
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA - SC022558
RAFAEL PELEGIM - SC025786
CLARISSA MEDEIROS CECHELLA BACKES -
SC038404
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : FERNANDA WÜLFING E OUTRO(S) - SC047145

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Com efeito, o valor da indenização por danos morais somente comporta majoração, em sede de Recurso Especial, quando irrisório ou desproporcional, o que não aconteceu no presente caso, em que o montante de R\$ 50.000,00 se mostra adequado diante da lesão ao contribuinte – protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes –, indicada pelo acórdão recorrido (fls. 94/95 e 189).

3. A parte agravante não apresenta qualquer consideração específica quanto a tais pontos, limitando-se a aduzir uma suposta inaplicabilidade da Súmula 7/STJ - sem contudo, esclarecer o porquê de sua argumentação, de maneira que se mantém a decisão monocrática no ponto.

4. Por fim, em relação ao arbitramento da verba honorária, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se

revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC/1973.

5. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

6. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS EM APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. PEDIDO DE REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, na hipótese dos autos, majorou a verba honorária sob o seguinte fundamento: Analisando, contudo, o percentual arbitrado na decisão, verifica-se que esta merece reforma, pois foi atribuído de forma desproporcional que não se mostra apto a remunerar com justeza e razoabilidade o trabalho desempenhado pelos advogados dos recorrentes (fl. 153, e-STJ).

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei

Superior Tribunal de Justiça

processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, somente podendo ser alterada em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na hipótese.

3. *Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ.*

4. *Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.702.477/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS VALORES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão dos valores fixados a título indenização por danos morais e de honorários advocatícios, pois tal providência, exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

2. *Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.002.975/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.10.2017).*

7. *Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.*

8. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.347.293 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0209897-7

Número de Origem:

20140942598000000 20140942598 020130048305 20130048305 00048305220138240020

Sessão Virtual de 28/05/2019 a 03/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO ALVES

ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA - SC022558

RAFAEL PELEGRIM - SC025786

CLARISSA MEDEIROS CECHELLA BACKES - SC038404

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

PROCURADOR : FERNANDA WÜLFING E OUTRO(S) - SC047145

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO ALVES

ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA - SC022558

RAFAEL PELEGRIM - SC025786

CLARISSA MEDEIROS CECHELLA BACKES - SC038404

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

PROCURADOR : FERNANDA WÜLFING E OUTRO(S) - SC047145

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 04 de Junho de 2019